



PROCESSO Nº	12.554-7/2022
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	E. L. O.
ASSUNTO	PENSÃO
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual, em seu artigo 47, atribui ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos do art. 42, §2º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c os arts. 24-B, I, II e III e 24-D, ambos do Decreto Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, alterada pela Lei n. 13.954, de 16/12/2019 e art. 7, I, a, d, que regulamentam a matéria.

### **Constituição Federal**

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que

rh





o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 8.215/2022, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

- a) registrar o **Ato nº 524/2021/MTPREV**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 08/10/2021, e
- b) julgar legal o cálculo do benefício que concedeu pensão por morte, que concedeu pensão por morte, em caráter vitalício, à Sra. **E. L. O.**, cônjuge do Sr. **I. F. O.**, falecido em 30/07/2021, quando inativo mediante reserva remunerada no cargo de Segundo Sargento, Nível "002", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

10. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 02 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)<sup>1</sup>

**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

